

PARECER Nº 1049/2024

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Processo:** 20.659/2024

**Autor:** Vereador Chico 2000.

**Assunto:** MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI Nº 5.686, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação com Emendas Supressiva e de Redação (Parecer Jurídico nº 1012/2024 – fls. 14/22).**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

**II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na **fl. 09**. o autor almeja, em sua **justificativa** (fls. 03/04):

*Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02/03, “A Lei é de suma importância uma vez que objetiva maior eficácia e transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, oportunizando a fiscalização constante pela sociedade e a devida publicidade dos atos administrativos. Ocorre que, passados mais de 10 anos desde a promulgação da Lei, ainda não foi regulamentada, destarte, a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública, ainda não é realidade na Capital, inclusive, o descumprimento dela e a ausência de regulamentação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, proposta pelo Procurador-geral de Justiça, José Antônio*



*Borges Pereira, no ano de 2022 (<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/05/03/mp-entra-com-acao-contra-a-prefeitura-de-cuiaba-por-nao-divulgar-lista-de-pacientes-que-aguardam-por-consultas-e-exames.ghml>)..”.*

A propósito das **atribuições da Comissão de Saúde**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

**Art. 55 Compete à Comissão de Saúde:** ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

***I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;*** ([Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

***II – apreciar programas de saneamento básico;*** ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

***III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município;*** ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

***IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev.*** ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

***V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS;*** ([Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

*(destaque nosso).*

É nítido, no presente caso, a defesa do arcabouço jurídico-normativo de direitos humanos e fundamentais que tratam da proteção da saúde e do bem-estar dos munícipes por meio da divulgação pormenor das listas de espera para atendimentos e procedimentos, com luz ao atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia o ordenamento jurídico-normativo, que poderá mensurar a celeridade e a efetividade da prestação de serviços relativos ao direito à saúde.

Ressalta-se, inclusive, que a cristalina pertinência da matéria já foi reconhecida em sede judicial, de forma que os fundamentos jurídicos da decisão mencionada no parecer incipiente da CCJR atestam que não há, para o legislador, caminho distinto da célere e efetiva prestação da atividade legiferante nos exatos termos delineados no processo em epígrafe, restando o projeto como o produto de uma discussão já exaustivamente traçada.

**Neste aspecto, a proposta legislativa possui grande importância para a inclusão social e garantia de direitos, pois visa instituir maior transparências dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, instituindo diligências de cumprimento**



trivial, permitindo maior controle social dos gastos públicos, além de favorecer a observação pelos órgãos de controle externo e dos indivíduos envolvidos na defesa de seus direitos em caso de atraso injustificado na prestação de serviços publicamente agendados.

Apesar das medidas de caráter obrigacional serem dotadas de caráter eminentemente *interna corporis*, os direitos à transparência pública é garantia de status constitucional e as limitações decorrentes do direito à privacidade também são patentes, posto que a propositura atrela a publicação dos dados ao cumprimento das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD.

Assim, não paira qualquer dúvida acerca do valor humano e social do pretense diploma normativo, que visa suprir lacunas na prestação de informações justas e devidas. Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

#### VOTO DO RELATOR

#### **PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR**

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003900310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 06/12/2024 14:00

Checksum: **FCF7E69C868653788BC7B98539C007C335AF3E887E4AD7CA5C5EFC2A7BB1FB1F**

